

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000126852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001024-68.2009.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, são apelados ODORES LOPES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e NEUZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001024-68.2009.8.26.0642

Comarca: UBATUBA - 2ª VARA JUDICIAL

Apelante: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA

Apelada: ODORES LOPES DE OLIVEIRA e NEUZA DE OLIVEIRA

VOTO № 19.990

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Danos morais. Verba fixada pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 150.000,00. Pleito de redução. Acolhimento parcial. Considerandose as peculiaridades do caso vertente, a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 57/63, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 pelos danos morais experimentados pelos autores, atualizada monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a data do evento danoso e acrescida de juros de mora a partir da citação. Rejeitou, por outro lado, os pedidos relativos aos danos materiais. Considerando que os requerentes decaíram de parte mínima do pedido, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 70/76). Alega que é uma empresa de médio porte, e não de grande parte, como considerou o magistrado de primeiro grau. Aduz que a importância fixada a título de indenização por danos morais é exorbitante. Assinala que, em caso análogo, este Tribunal fixou a indenização em R\$ 50.000,00. Por isso, pleiteia a



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001024-68.2009.8.26.0642

reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito e contrariado (fls. 79 e 80/82).

É o relatório.

No dia 09.04.2008, Doriedes Lopes de Oliveira, filho dos apelados (fls. 15/16), era transportado como passageiro no ônibus de propriedade da apelante, tendo falecido em virtude da colisão do coletivo com um caminhão que trafegava na outra mão e sentido de direção, na Rodovia BR 101, altura do km 26, bairro do Promirim, na cidade de Ubatuba/SP. Tais fatos ficaram incontroversos nos autos (fls. 38), tendo sido corroborados pelos documentos de fls. 11/14. O MM. Juiz "a quo" acolheu o pedido indenizatório relativo aos danos morais, tendo considerado que a responsabilidade da recorrente é objetiva, portanto independente de culpa, eis que tinha a obrigação legal de transportar o passageiro incólume até o seu local de destino. Fixou a indenização em R\$ 150.000,00. A apelante insurge-se, tão somente, quanto ao montante condenatório, pleiteando sua redução para R\$ 50.000,00.

No presente caso, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos autores e as condições das partes, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incabível a redução para o patamar pretendido pela apelante, pois não seria suficiente para reparar o sofrimento experimentado pelos apelados. Ora, é cediço que a morte de um ente querido e próximo, especialmente um filho, causa inegavelmente dor intensa e profunda. Ademais, a recorrente é empresa de porte, notadamente conhecida no ramo de transporte, de modo que tem



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001024-68.2009.8.26.0642

condições de arcar com o pagamento da indenização sem prejuízo às suas atividades. Nesse ponto, insta consignar que é irrelevante a discussão a respeito de se tratar de empresa de médio ou grande porte, eis que a verba foi arbitrada em patamar razoável e adequado às peculiaridades do caso vertente.

Releva observar que a fixação da indenização por danos morais em valor inferior ao pedido na petição inicial não caracteriza sucumbência recíproca. É o que estabelece a Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Tal se dá porque o valor postulado na exordial é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora tal e qual lançado na r. sentença.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator